



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



IBAM

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☒	<i>Anexar ao PL 92/11</i>
EM <i>28</i> / <i>11</i> / 20 <i>11</i>	
<i>[Assinatura]</i> PRESIDENTE DA COMISSÃO	

PARECER

Nº 2404/2011¹

- TB – Tributação. Projeto de Lei que institui programa de recuperação fiscal. Anistia. LRF. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Requisito indispensável.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta-nos acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei que incentiva o pagamento de débitos com a Fazenda Pública Municipal e concede anistia.

Ocorre que o referido Projeto de Lei não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme exige o art. 14 da LRF.

RESPOSTA:

Dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que irá iniciar a sua vigência e nos dois seguintes.

A concessão de qualquer benefício fiscal deverá, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO ou, alternativamente, apresentar medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação

¹PARECER SOLICITADO POR ARON REINEIROS, ASSESSOR JURIDICO - CÂMARA MUNICIPAL (UNAÍ-MG)



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

IBAM



da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

De acordo com o § 1º do art. 14 da LRF a anistia insere-se entre as hipóteses de renúncia de receita, exigindo, portanto, a observância dos requisitos impostos pelo caput e incisos desse artigo para que seja cabível sua instituição.

Dessa maneira, em que pese ser louvável a intenção de se estabelecer um programa de recuperação fiscal, criando condições especiais para a quitação dos débitos, por se tratar, no presente caso, de anistia, não pode dispensar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por ser requisito indispensável previsto no caput do art. 14 da LRF.

Um estudo sobre a matéria, intitulado *Crédito Tributário e Renúncia Fiscal*, de autoria de José Rildo Medeiros Guedes, encontra-se disponível para os associados no endereço eletrônico do IBAM, na seção Livros e Estudos.

É o parecer, s.m.j.

Adriana Guimarães Loyola de Barros
Consultora Técnica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2011.